



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.337 - RS (2014/0303814-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DAUDT BARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JÓRI PAULO LONDERO
LUCIANA COSTA GUTERRES VASCONCELOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, acerca de diferenças remanescentes sobre a Gratificação de Difícil Acesso e da respectiva carência do direito de ação, ensejaria o reexame de matéria fática, bem como análise de dispositivos de legislação local, procedimentos que, em Recurso Especial, esbarram nos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 632.315/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2015; AgRg no AREsp 649.175/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2015.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.337 - RS (2014/0303814-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 194/197e), interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão de minha lavra (fls. 187/191e), **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, de decisão que inadmitiu o Recurso Especial manifestado com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 91e):

'APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PUBLICO. POLÍTICA SALARIAL DO ESTADO. LEI Nº 10.395/95. LEI CAMATA E POSTERIORES DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Os servidores beneficiados pelos reajustes da Lei Estadual nº 10.395/95 possuem direito adquirido aos índices nela previstos, pois editada antes da Lei Camata (e das que a seguiram), quando os aumentos já faziam parte de seu patrimônio funcional.

GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. REAJUSTAMENTO CONCEDIDO.

A Gratificação de Difícil Acesso é calculada sobre o vencimento básico da carreira, na forma do art. 11 do Decreto nº 34.252/11992. Assim, deve ser reformada a sentença para determinar a condenação do ente público ao pagamento dos reajustes previstos nos incisos IV e V do art. 8º da Lei nº 10.395/95 sobre a mencionada parcela.

Cumprir referir que há interesse processual da parte autora na percepção dos reajustes, ainda que tenham sido concedidos os aumentos em outra demanda ou de forma administrativa, pois ainda persiste o direito do servidor ao adimplemento das parcelas pretéritas.

Obviamente, eventuais pagamentos efetuados deverão ser compensados em sede de execução, tendo em vista a necessidade de se evitar o pagamento em duplicidade.

Assim, a condenação deve observar não só a prescrição quinquenal, como também a data de implantação dos reajustes nos vencimentos da parte autora, o período em que efetivamente foi percebida tal verba no quinquênio legal, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a data de implantação administrativa, se houver.
APELO PARCIALMENTE PROVIDO'.

Opostos Embargos de Declaração, foram eles parcialmente acolhidos, em acórdão assim ementado (fl. 129e):

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍTICA SALARIAL DO ESTADO. LEI N°. 10.395/95. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.

Nos embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, é necessária a ocorrência dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Na hipótese, inexistente omissão, contradição ou obscuridade, havendo, ao revés, nítida pretensão de rediscussão da matéria já examinada, o que se mostra inviável por meio dos embargos. Ademais, o Julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais alegados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira decisão fundamentada.

ERRO MATERIAL.

Deve ser explicitada a ementa, a fundamentação e o dispositivo do acórdão autuado sob o nº 70051351062, a fim de corrigir o erro material, no sentido de que incidem os reajustes previstos nos incisos IV e V do art. 13 da Lei nº 10.395/95 sobre a Gratificação de Dificil Acesso, e não como constou.

ACOLHIDOS, PARCIALMENTE, OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL'

O agravante, nas razões do Recurso Especial, sustentou que o acórdão violou os arts. 535, II e 267, VI, do CPC.

Primeiramente, alega que, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, não foi sanada omissão relativa à tese de carência da ação.

Afirma, em seguida, a falta de interesse de agir "para postular a aplicação dos reajustes previstos no art. 8º, incisos IV e V, da Lei nº 10.395/95 sobre a gratificação de difícil acesso, tendo em vista que os aludidos reajustes já foram implantados sobre o vencimento básico do servidor (judicialmente)" (fl. 146e).

O Recurso Especial foi inadmitido na origem (fls. 156/160e),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 164/174e).

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre asseverar que não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos embargos declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

A propósito, ainda:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

No mais, assim concluiu o Tribunal local a questão da suposta falta de interesse de agir da parte recorrida:

'Cumpre referir que há interesse processual da parte autora na percepção dos reajustes, ainda que tenham sido concedidos os aumentos em outra demanda ou de forma administrativa, pois ainda persiste o direito do servidor ao adimplemento das parcelas pretéritas. Obviamente, eventuais pagamentos efetuados deverão ser compensados em sede de execução, tendo em vista a necessidade de se evitar o pagamento em duplicidade.

Assim, a condenação deve observar não só a prescrição quinquenal, como também a data de implantação dos reajustes nos vencimentos da parte autora, o período em que efetivamente foi percebida tal verba no quinquênio legal, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a data de implantação administrativa, se houver' (fls. 98/99e).

O recorrente, todavia, olvidou-se de impugnar especificamente o fundamento de que remanesceria o interesse de agir quanto ao reajuste relativo às parcelas pretéritas, fundamento que permaneceu incólume em sua motivação e é suficiente, por si só, para a preservação da decisão impugnada, atraindo o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (' inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles').

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) ' (STJ, REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/05/98)

Ao que se tem, em verdade, é que o Recurso Especial foi interposto à moda de apelação, deixando a parte recorrente de efetivamente demonstrar no que consistiu a violação da lei federal e de infirmar especificamente o fundamento do acórdão, limitando-se a reiterar as razões do recurso anterior, o que atrai, à espécie, as Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTS. 520 E 558 DO CPC. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF, RESPECTIVAMENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE SE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1452098/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2014).

'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO CONTEÚDO DO ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 e 284/STF. MILITAR ESTADUAL. INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO COM PERDA DE POSTO E PATENTE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. DEMISSÃO PELO GOVERNADOR. ATO EXECUTÓRIO.

1. Há deficiência na fundamentação do recurso se, da leitura das razões recursais, verifica-se que o recorrente não se insurge contra os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança. Aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. *Recurso ordinário improvido'* (STJ, RMS 31.520/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial (...)"

Inconformado, o Estado agravante alega que:

"A controvérsia em questão, apresentada no recurso especial do Estado, gira em torno do fato de que, em razão de demanda anteriormente ajuizada, já houvera o reconhecimento dos referidos reajustes sobre o vencimento básico da parte autora com reflexo nas demais vantagens, sendo a gratificação em voga uma delas, evidenciando-se desnecessário o ajuizamento de nova ação para se discutir novamente tal reajuste, considerando-se que a parte já detém título judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No caso em tela, almejava-se o pronunciamento justamente no que se refere à ausência de interesse da parte adversa, decorrente da circunstância de que, se a parte já detinha título judicial reconhecendo o direito ora postulado, restaria inexistente o interesse processual para postular apenas as diferenças pretéritas relativas a esse mesmo reajuste em nova demanda, pois bastaria que incluísse tais parcelas na conta de liquidação da demanda anterior.

Ademais, restou devidamente comprovado nos autos, por meio dos contracheques da ora agravada, que os valores pagos pelo Estado abrangiam os reajustes referentes aos incisos IV e V do art. da Lei 10.395/95, implantados em seu vencimento básico em razão de demanda anterior. Com efeito, uma vez que já incidiram os reajustes previstos na Lei 10.395/95 sobre os vencimentos básicos da autora em razão de demanda anterior, por consequência houve o reajuste sobre a gratificação em tela.

Malgrado a oposição dos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou a alegação de pagamento, limitando-se a analisar a letra da lei e a externar o entendimento de que não é necessário examinar os argumentos expostos pelas partes, bastando indicar os elementos suficientes a embasar seu convencimento, sem, portanto, analisar a questão suscitada sobre a carência de ação, bem como a invocação do artigo que lhe deu substrato.

Assim, verifica-se efetivamente ocorrente a violação ao art. 535 CPC. Ao demais, quanto à alegação de que o Estado não haveria rebatido de forma específica o fundamento de que remanesceria o interesse de agir quanto ao reajuste relativo às parcelas pretéritas, configura-se absolutamente desarrazoado.

Isso porque, analisando-se os autos, constata-se que o Estado rebateu tal fundamento (fl. 171 e-STJ), consoante o seguinte trecho do Agravo:

'Em que pese o pronunciamento do Tribunal de origem tenha reconhecido que foram implantados, EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM DEMANDA ANTERIOR, os reajustes postulados no vencimento básico e demais vantagens da parte recorrida, onde se inclui, repita-se, a gratificação de difícil acesso, **o mesmo manifestou-se no sentido de que remanesceria direito ao pagamento de diferenças pretéritas.**

No entanto, não se pode olvidar que o título executivo judicial do qual decorreu a implantação dos aludidos reajustes, tratando-se de sentença condenatória que determinou o pagamento - além do implemento das diferenças em questão -,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por si só, abrange os valores pretéritos, observada, a prescrição quinquenal.

(...)

Com efeito, distingue-se a sentença condenatória das demais justamente pelo alcance de sua eficácia, em especial, no âmbito executivo. Havendo, pois, um título executivo judicial, com condenatória, evidentemente, estão abarcadas as diferenças pretéritas pleiteadas na correspondente lide, sendo que um novo provimento judicial acerca do assunto poderá redundar em pagamento dúplice.

(...)'

Com efeito, a impugnação ocorreu, ainda que para esta Colenda Turma não tenha restado satisfatória no que diz respeito ao mérito da questão em debate. Dessa forma, não há falar em incidência do óbice da Súmula n. 283/STF.

Quanto à afirmação de que não houve efetiva demonstração do que consistira a violação da lei federal, também não procede, haja vista que fora destinado, inclusive, tópico específico para efetuar tal demonstração (fl. 171 e-STJ).

Tanto a violação ao art. 535, como ao art. 267, VI, ambos do CPC, foram devidamente demonstradas ao longo do recurso da lavra do Estado, de forma clara e específica.

Portanto, o óbice sumular indicado na decisão monocrática ora recorrida, consubstanciado no enunciado da Súmula nº 283/STF, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida por meio do Agravo do Estado".

Por fim, requer o provimento do Agravo Regimental "seja tornada sem efeito a decisão monocrática agravada e, em seqüência, provido o agravo para que admitido o recurso especial, seja o mesmo conhecido e, posteriormente, lhe seja dado integral provimento" (fl. 197e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.337 - RS (2014/0303814-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

Inicialmente, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos embargos declaratórios apreciaram fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

No mais, assim concluiu o Tribunal local sobre a questão da suposta falta de interesse de agir da parte recorrida:

"Cumpre referir que há interesse processual da parte autora na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percepção dos reajustes, ainda que tenham sido concedidos os aumentos em outra demanda ou de forma administrativa, pois ainda persiste o direito do servidor ao adimplemento das parcelas pretéritas. Obviamente, eventuais pagamentos efetuados deverão ser compensados em sede de execução, tendo em vista a necessidade de se evitar o pagamento em duplicidade. (...) (fls. 98/99e).

O recorrente, todavia, olvidou-se de impugnar, especificamente, o fundamento de que remanesceria o interesse de agir, quanto ao reajuste relativo às parcelas pretéritas, fundamento que permaneceu incólume, em sua motivação e é suficiente, por si só, para a preservação da decisão impugnada, atraindo o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (STJ, REsp nº 160.226/RN, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/05/98).

Ao que se tem, em verdade, é que o Recurso Especial foi interposto à moda de apelação, deixando a parte recorrente de, efetivamente, demonstrar no que consistiu a violação da lei federal e de infirmar, especificamente, o fundamento do acórdão, limitando-se a reiterar as razões do recurso anterior, o que atrai, na espécie, a aplicação das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTS. 520 E 558 DO CPC. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF, RESPECTIVAMENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE SE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1452098/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/06/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO CONTEÚDO DO ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 e 284/STF. MILITAR ESTADUAL. INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO COM PERDA DE POSTO E PATENTE. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. DEMISSÃO PELO GOVERNADOR. ATO EXECUTÓRIO.

1. Há deficiência na fundamentação do recurso se, da leitura das razões recursais, verifica-se que o recorrente não se insurge contra os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança. Aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. *Recurso ordinário improvido*" (STJ, RMS 31.520/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012).

De qualquer modo, o provimento do recurso, quanto à aferição do interesse de agir da ora recorrida, depende, além de revolvimento fático da causa (Súmula 7/STJ), de interpretação de legislação estadual (Lei Estadual 10.395/95). Assim, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, nos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

A propósito, em casos idênticos, os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. REAJUSTES SALARIAIS. LEI 10.395/95. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. INTERESSE DE AGIR. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A alteração das conclusões adotadas no aresto recorrido, acerca de diferenças remanescentes sobre a Gratificação de Difícil Acesso e a respectiva carência do direito de ação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejaria o reexame de matéria fática, bem como análise de dispositivos de legislação local, procedimentos que, em recurso especial, esbarram nos óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 649.175/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2015).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tido por omitido, qual seja, o interesse processual da parte agravada.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao analisar a apelação, entendeu que há interesse processual do recorrente. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido da existência ou não de interesse processual, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Para verificar a violação do art. 267, VI do Código de Processo Civil, faz-se necessário analisar as normas presentes nas Leis Estaduais ns. 10.395/95, 8.646/83, 6.672/74 e 12.961/08, o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF, uma vez que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 632.315/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL 10.395/95 SOBRE VANTAGEM DENOMINADA PARCELA AUTÔNOMA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que culmina na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF. (REsp 1.336.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 4/10/13).

(...)

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 261.678/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/07/2014).

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0303814-1

AgRg no
AREsp 619.337 / RS

Números Origem: 00086149620148217000 00113105520118210002 00211100059072
02865210320138217000 04417006120128217000 11100059072 113105520118210002
1392964220148217000 211100059072 2865210320138217000 4417006120128217000
70051351062 70055618945 70058160516 70059467332 86149620148217000

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DAUDT BARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JÓRI PAULO LONDERO
LUCIANA COSTA GUTERRES VASCONCELOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DAUDT BARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JÓRI PAULO LONDERO
LUCIANA COSTA GUTERRES VASCONCELOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora